



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 1.820/2003

MOCOCA, 11 de novembro de 2003

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA -		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Assinatura
2.639	12/11/03	14.36h J.

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, **com urgência**, e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar dispor sobre o novo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no âmbito do Município de Mococa.

A princípio, necessário que se façam algumas considerações sobre o referido tributo.

O ISSQN, ou ISS é tributo de competência municipal, conforme dispõe o artigo 156, inciso III, que assim dispõe:

"Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

.....
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar".

Dessa feita, bem certo que a regulamentação do tributo em questão, no âmbito municipal, cabe a cada um dos Municípios, conforme autorização constitucional. E esta regulamentação deve ser feita por meio de Lei Complementar Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 03
Proc. 7411/2003

Outrossim, apesar de se tratar de um tributo municipal, a própria Constituição Federal, em seu artigo 146, III, alíneas "a", "b" e "c", determina que compete à União definir algumas regras tributárias em relação aos tributos de competência dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal.

Por isso, e visando extinguir a guerra fiscal entre Municípios, a União publicou a Lei Complementar Federal nº 116/03 que trouxe muitas e importantes modificações quanto ao ISS.

A aprovação pelo Senado Federal desta legislação que amplia a base de arrecadação do ISS e fixa um teto máximo para suas alíquotas está sendo considerada como uma verdadeira "reforma tributária dos municípios". A medida beneficia os 5.561 municípios brasileiros já que eleva de 101 para 208 os itens sobre os quais passa a incidir o ISS.

E são muitas as mudanças: em primeiro lugar, a alíquota máxima agora é de 5% (cinco por cento). Em segundo lugar, a regra geral é, expressamente, a seguinte: o ISS é devido no local da prestação dos serviços. Essa regra, atualmente, é desobedecida pela maioria dos municípios que determinam a inclusão do imposto na sua própria base de cálculo, uma das causas da chamada guerra tributária entre Municípios. Tudo isso, com a nova Lei Complementar Federal nº 116/03 irá acabar.

Além disso, a Lei Complementar Federal nº 116/03 aumentou consideravelmente a lista de serviços tributáveis: execução de serviços de construção civil, de obras de engenharia, de arquitetura e urbanismo, decoração, jardinagem, tratamento de resíduos, lixo e dejetos, serviços médicos, serviços de saúde e assistência médica, de informática, segurança, bancos, locação de autos, dentre outros. Importante ressaltar que, a lei não aumentou o valor cobrado do tributo, mas sim sua abrangência, ou seja, quem, pagava um determinado montante continuará a pagá-lo igualmente; já, aquelas atividades que não pagavam deverão agora fazê-lo. Isso significa uma maior justiça tributária, sempre fundamentada no Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Fla. nº 09 20
Proc. 741 12003

Outra regra significativa diz respeito às exportações, estabelecendo a tributação de serviços provenientes do exterior. Prevê casos de não incidência do imposto e, para que o serviço não seja tributado é necessário que a prestação ocorra fora do país. Caso contrário, será tributado.

A Lei Complementar Federal nº 116/03 trata, ainda, da figura da responsabilidade tributária, por meio da qual o tomador dos serviços torna-se responsável por reter na fonte o ISS devido pelo prestador dos serviços e recolhe-los aos cofres públicos, determinando que o Município poderá atribuir a terceira pessoa a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto. Ora, tal previsão, literalmente copiada do sistema de retenção na fonte do Imposto de Renda, propiciará uma melhor forma de fiscalização tributária e, indubitavelmente, um aumento de arrecadação, simplesmente porque dificulta a sonegação.

Ora, a Lei Complementar Federal nº 116/03 corrige uma distorção de 35 anos, uma vez que a legislação básica do ISS anterior se fundamentava no Decreto-lei nº 406, de 1968, que teve alguns itens incluídos na lista de serviços em 1987. Com a noíva legislação a arrecadação total do ISS nos municípios passará dos R\$ 7,3 bilhões para algo em torno de R\$ 15 bilhões, podendo-se, até mesmo chegar aos R\$ 30 bilhões.

Pois bem, criada e publicada a Lei Complementar Federal nº 116/03, esta passa a ter validade a partir de **1º de janeiro de 2004**, revogando as disposições anteriores que se referiam ao ISS, qual seja, o Decreto-lei nº 406/68, especificamente. Ora, assim, a partir de 1º de janeiro de 2004, nenhuma validade terá o Decreto-lei nº 406/68.

E uma vez que a nossa atual lei tributária municipal que trata do ISS está fundamentada no Decreto-lei nº 406/68, esta (a lei municipal) não mais produzirá nenhuma eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, caso não seja agora alterada e adaptada à Lei Complementar Federal nº 116/03.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Fla. n.º 05 20
Proc. 741 12003

Em outras palavras, ou o Município de Mococa aprova neste momento uma nova lei municipal que disciplina o ISS (de acordo com a Lei Complementar Federal nº 116/03), ou a partir de 1º de janeiro de 2004, a Prefeitura Municipal de Mococa não poderá cobrar e exigir o ISS de nenhuma atividade, ou seja, o ISS de Mococa deixaria de existir, bem como considerável e necessária parcela da arrecadação municipal, em flagrante e irreparável prejuízo à população.

Cabe também ressaltar que o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal considera requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação, ou seja, é obrigação das autoridades públicas do Município – tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo – a instituição dos tributos de sua competência, sob pena de irresponsabilidade fiscal.

Portanto, é indubitável que o presente Projeto de Lei Complementar merece a aprovação *in totum*, caso contrário, os prejuízos sociais seriam imensos e irreparáveis. E o Governo Federal já cumpriu com a sua parcela de responsabilidade ao aprovar a Lei Complementar Federal nº 116/03, abrindo possibilidades para que os municípios possam aumentar suas arrecadações e minimizar seus problemas financeiros e sociais. Cabe, nesta oportunidade, a parcela de responsabilidade dos poderes públicos municipais.

Outrossim, a urgência na aprovação deste Projeto de Lei Complementar se deve ao fato de que a lei em questão deverá ser publicada integralmente, no Diário Oficial do Município, ainda durante o exercício tributário de 2003 que termina em 31 de dezembro de 2003. Além disso, após a aprovação da lei, necessária será a realização de sua regulamentação que se fará por meio de Decreto, tudo devendo ser publicado até 31 de dezembro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Isso se deve ao Princípio Constitucional da Anterioridade Tributária, disposto no artigo 150, III, alínea "a", da Constituição Federal, segundo o qual, as normas tributárias que majorem ou alterem alíquotas devem ser publicadas, obrigatoriamente, no exercício anterior ao da sua entrada em vigor, ou seja, para que o ISS possa ser regularmente cobrado em 2004, necessário que a lei em questão seja publicada até o final de 2003.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
NEIDE FALARINI BEDIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. n.º 07 12
Proc. 7412003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036 de 05 de Novembro de 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../03, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme disposições constantes na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e demais disposições legais pertinentes.

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Código	Atividade	Valor Anual	Aliquota
1 - Serviços de informática e congêneres.			3%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	80,00	
1.02	Programação.	80,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 08
Proc. 741/2003

1.03 Processamento de dados e congêneres.		
1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.		
1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		
1.06 Assessoria e consultoria em informática.	80,00	
1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	80,00	
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	80,00	
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		3%
2.1 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		5%
3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		
3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		
3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 010 10
Proc. 74/12009

4.13 Ortopédica.	160,00	
4.14 Próteses sob encomenda.	80,00	
4.15 Psicanálise.	160,00	
4.16 Psicologia.	160,00	
4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		
4.18 Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.		
4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		
4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		
4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		
4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		
4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		5%
5.01 Medicina veterinária e zootecnia.	160,00	
5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

socorros e congêneres, na área veterinária.		
5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.		
5.04 Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.		
5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		
5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		
5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		
5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.		
5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		5%
6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	40,00	
6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	40,00	
6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.		
6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	80,00	
6.05 Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		5%
7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	160,00	
7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	40,00	
7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		
7.04 Demolição.		
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	40,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		
7.08 Calafetação.		
7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	40,00	
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	40,00	
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	40,00	
7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		
7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	40,00	
7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		
7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		
7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		
7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		
7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	80,00	
7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		
7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		3%
8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		
8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	160,00	
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		5%
9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

hospedagens e congêneres.	80,00	
9.03 Guias de turismo.	80,00	
10 - Serviços de intermediação e congêneres.		5%
10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	80,00	
10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	80,00	
10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	80,00	
10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	80,00	
10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	80,00	
10.06 Agenciamento marítimo.	80,00	
10.07 Agenciamento de notícias.	80,00	
10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	80,00	
10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	80,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

10.10 Distribuição de bens de terceiros.		
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		5%
11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	40,00	
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.		
11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.		
11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		5%
12.01 Espetáculos teatrais.		
12.02 Exibições cinematográficas.		
12.03 Espetáculos circenses.		
12.04 Programas de auditório.		
12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		
12.06 Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.		
12.07 <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		
12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		
12.10 Corridas e competições de animais.		
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		
12.12 Execução de música.		
12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		
12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		
12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		
12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.		
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		5%
13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	80,00	
13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

trucagem e congêneres.	80,00	
13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.	80,00	
13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.		
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.		5%
14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	40,00	
14.02 Assistência Técnica.		
14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.	40,00	
14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	40,00	
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.		
14.07 Colocação de molduras e congêneres.		
14.08 Encadernação, gravação e douração de		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 019
Proc. 74.1203

livros, revistas e congêneres.		
14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	40,00	
14.10 Tinturaria e lavanderia.	40,00	
14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	40,00	
14.12 Funilaria e lanternagem.	40,00	
14.13 Carpintaria e serralheria.		
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		5%
15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		
15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		
15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		
15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		
15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	40,00	
15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		
15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		
15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		
15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 022/20
Proc. 241.1700

atendimento. 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.		5%
16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.	40,00	
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		3%
17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	160,00	
17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	40,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		
17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.		
17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		
17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	80,00	
17.07 Franquia (<i>franchising</i>).		
17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		
17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	80,00	
17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		
17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		
17.12 Leilão e congêneres.		
17.13 Advocacia.	160,00	
17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 829 D.
Proc. 74112003

17.15 Auditoria.	160,00	
17.16 Análise de Organização e Métodos.		
17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.		
17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	80,00	
17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	80,00	
17.20 Estatística.		
17.21 Cobrança em geral.	80,00	
17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	80,00	
17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	80,00	
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos Seguráveis e congêneres.		5%
18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	80,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 00
Proc. 741.1203

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		5%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		5%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários		5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 026 20
Proc. 741/2003

e notariais.		
21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
22 - Serviços de exploração de rodovia.		5%
22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		5%
23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	80,00	
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		5%
24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	40,00	
25 - Serviços funerários.		5%
25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 067
Proc. 74/1203

25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		
25.03 Planos ou convênio funerários.		
25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	40,00	
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.		5%
26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	80,00	
27 - Serviços de assistência social.		5%
27.01 Serviços de assistência social.	160,00	
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		5%
28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
29 - Serviços de biblioteconomia.		5%
29.01 Serviços de biblioteconomia.	160,00	
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		5%
30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.	160,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 028 / 11
Proc. 74/12003

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		5%
31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	80,00	
32 - Serviços de desenhos técnicos.		5%
32.01 Serviços de desenhos técnicos.	80,00	
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		5%
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	80,00	
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		5%
34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	80,00	
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		5%
35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	160,00	
36 - Serviços de meteorologia.		5%
36.01 Serviços de meteorologia.		
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		5%
37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	40,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 027
Proc. 741/2003

38 - Serviços de museologia.		5%
38.01 Serviços de museologia.	160,00	
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		5%
39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	40,00	
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		5%
40.01 Obras de arte sob encomenda.	80,00	

Parágrafo 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Parágrafo 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls n.º 030
Data 24/12/2003

Parágrafo 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho-fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 4º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 2º.

Parágrafo 1º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. n.º 03/ 20
Proc. 741/2003

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

Parágrafo 3º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 5º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. n.º 032
Proc. 741120

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 033 10
Proc. 74/12003

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Parágrafo 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

Parágrafo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 034
Proc. 741/2003

Art. 6º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Parágrafo 2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. n.º 035 20
Proc. 741 12003

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta na tabela do artigo 2º.

Parágrafo 2º - O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

Parágrafo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

Parágrafo 4º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 2º;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 036 20
Proc. 7411 2003

Parágrafo 5º - Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 9º - Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas constantes na Lista de Serviços, constante no artigo 2º.

Parágrafo 1º - As alíquotas das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte serão progressivas conforme a tabela a seguir:

MICROEMPRESA

FATURAMENTO ANUAL	ALÍQUOTA
Até R\$ 120.000,00	1%
Acima de R\$ 120.000,00 até R\$ 244.000,00	2%

EMPRESA DE PEQUENO PORTE

FATURAMENTO MENSAL	ALÍQUOTA
Até R\$ 750.000,00	3%
Acima de R\$ 750.000,00 até R\$ 1.200.000,00	4%

I - As alíquotas do Parágrafo 1º serão aplicadas apenas no primeiro exercício de atividade da empresa. A partir do segundo exercício a alíquota será acrescida de 1% (um por cento), até atingir a alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

II - As alíquotas do Parágrafo 1º serão aplicadas pelo prazo de até dez anos, quando a empresa mantiver evolução em seu faturamento anual, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação ao exercício anterior, mesmo quando sua classificação recaia sobre faixa da tabela, ou acima do limite de faturamento para as empresas de pequeno porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 077 10
Proc. 74112003

Parágrafo 2º - A comprovação do enquadramento será feita através de declaração anual a ser regulamentada por decreto.

Parágrafo 3º - O enquadramento das microempresas e das empresas de pequeno porte, já existentes, será feito pelo fisco municipal, através da análise do faturamento do exercício anterior, declarados através da declaração anual de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - A sucessão não interrompe a aplicação dos enquadramentos disciplinados nos parágrafos anteriores.

Parágrafo 5º - A simulação de encerramento de atividades, com a constituição de outra pessoa jurídica, com mesmo quadro societário ou quadro diverso, mesmo que em outro endereço, será objeto de desenquadramento automático dos incentivos fiscais concedidos as microempresas e as empresas de pequeno porte, além das demais penalidades previstas. "

Seção III
Da Inscrição

Art. 10 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

Parágrafo 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 038
Proc. 741/2003

Parágrafo 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Parágrafo 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 11 - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

Art. 12 - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7-02 e 7-05 da lista de serviços, previstos no artigo 2º, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 13 - Os contribuintes a que se refere o artigo 2º deverão atualizar os dados no Serviço de Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo Único - No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Art. 14 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 741/2003

Art. 15 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado-se ainda o disposto no artigo 2º e seus parágrafos.

Parágrafo 1º - O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

Parágrafo 3º - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

Parágrafo 4º - O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

Parágrafo 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 040
Proc. 741.1703

Parágrafo 6º - No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços do artigo 2º, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

Parágrafo 7º - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

Parágrafo 8º - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 16 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no artigo 2º, § 1º e § 2º.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do artigo 2º, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente.

Art. 17 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 042 20
Proc. 7411 2003

Parágrafo Único - Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 18 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 19 - O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrados no regime mensal ou especial, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 20 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 21 - Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 2º, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 8º.

Parágrafo Único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

Subseção I
Do Levantamento Fiscal

Art. 22 - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

Parágrafo 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

Parágrafo 3º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 27.

Subseção II

Da Estimativa

Art. 23 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 044 20
Proc. 741.1 2003

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

Parágrafo 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

Parágrafo 2º - O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

Parágrafo 3º - Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

Parágrafo 4º - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

Parágrafo 5º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 6º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo 7º - O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

Parágrafo 8º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Parágrafo 9º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Parágrafo 10 - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

Art. 24 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificará-lo-á do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 25 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 741/2003

Subseção III
Do Arbitramento

Art. 26 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 15;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 047 20.
Proc. 741/2003

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parágrafo 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 6º, parágrafo 1º, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Parágrafo 3º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Parágrafo 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção V
Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 27 - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 044 10
Proc. 74.12003

Parágrafo 1º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

Parágrafo 2º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

Parágrafo 3º - A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

Parágrafo 4º - Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

Art. 28 - Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1º - Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 050
Proc. 741/2003

Parágrafo 2º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

Parágrafo 3º - Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 29 - Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 2º, o valor da parcela do imposto será o constante da Lista de Serviços, constante no artigo 2º, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 06 (seis) parcelas mensais, conforme disposto em regulamento.

Art. 30 - O prazo, a que se refere o artigo 23, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 31 - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI
Da Responsabilidade

Art. 32 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 051
Proc. 741 / 2003

do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 2º, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Parágrafo 1º - Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 27, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do artigo 2º.

Seção VII
Da Microempresa

Art. 33 - As microempresas, cujo faturamento anual seja inferior a 300 (trezentas) UFMM, respeitadas as disposições do artigo 9º, ficam dispensadas da retenção na fonte, mantendo-se as demais obrigações acessórias, a serem disciplinadas em regulamento.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* não se aplica a aquisição de serviços dos itens 7.02, 7.04 e 7.05.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VII
Da Isenção

Art. 34 - Ficam isentas, do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais com área construída de até 70m² (setenta metros-quadrados), desde que destinada ao uso próprio.

Parágrafo Único - O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 02 UFMM (duas Unidades Fiscais do Município de Mococa).

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004 e revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 05 DE NOVEMBRO DE 2003.

Handwritten signature of Aparecido Espanha
APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Handwritten signature of Marcelo Torres Freitas
MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

APROVADO

Em 1ª Discussão por 14 votos

Sessão 08 de 12 de 2003

Handwritten signature of Neide Falarini Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

APROVADO

Em 2ª Discussão por 14 votos

Sessão 15 de 12 de 2003

Handwritten signature of Neide Falarini Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 053/11
Proc. 741/2003

PROCESSO N.º. 741/2003.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º.036/2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

DESPACHO

Com fundamento no §1º., do art. 194, do Regimento Interno, encaminho o presente projeto às seguintes Comissões permanentes **Constituição, Justiça e Redação; Orçamento; Finanças, Contabilidade; Obras e Serviços Públicos e Planejamento, Uso, Ocupação; Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo e Parcelamento do Solo.**

Câmara Municipal de Mococa, 12 de Novembro de 2003.

Neide Falarini Bedin

Neide Falarini Bedin
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 054 20
Proc. 741/2003

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 741/2003.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.036/2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 11 / 2003.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 18 / 11 / 2003.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Raul Góes Jr.

DATA DA NOMEAÇÃO: 13 / 11 / 2003.


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Proc. 74, 12003

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 741/2003.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.036/2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / 11 / 2003

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 30 / 11 / 2003


Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 056 10
Proc. 74112003

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.036/2003.

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR :-

ASSUNTO :- DISPOE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2003.


Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, de de .



o "Calvo"



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 057 20
Proc 741/2003

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO N.º. 741/2003.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º.036/2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / 11 / 2003.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 25 / 11 / 2003.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: JOSE FRANCISCO RIBEIRO

DATA DA NOMEAÇÃO: 20 / 11 / 2003.


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E
TURISMO

PROCESSO N.º. 741/2003.

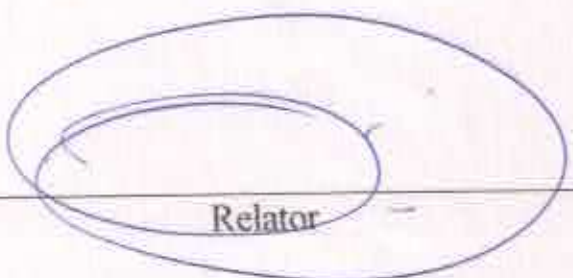
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º.036/2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 21 / 11 / 03.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 03 / 12 / 2003.


Relator



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.036/2003.

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR :-

ASSUNTO : - DISPOE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2003.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, ____ de ____ de ____.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PROCESSO Nº. 741/2003.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.036/2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 21 / 11 / 2003.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 26 / 11 / 2003.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Rosane M. Marcilio.

DATA DA NOMEAÇÃO: 21 / 11 / 2003.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E
PARCELAMENTO DO SOLO**

PROCESSO Nº. 741/2003.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.036/2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 21 / 11 / 2003

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 02 / 12 / 2003

x Rosário M. Marcelli
Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 062
Proc 74112003

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E
PARCELAMENTO DO SOLO.

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.036/2003.

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR :-

ASSUNTO :- DISPOE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA - ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2003.

Rosalia M. Marali
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, _____ de _____ de _____.

[Assinatura]
[Assinatura]

Valden

Fernando



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fis. n.º 063 LV
Proc. 741/2003

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO N.º. 741/2003.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º.036/2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 21 / 11 / 2003

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 26 / 11 / 2003

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME:

Stalo Mazza fernis

DATA DA NOMEAÇÃO: 21 / 11 / 2003

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 001/2
Proc. 741/2003

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 741/2003.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.036/2003.

RÉGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 21 / 11 / 2003.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 3 / 12 / 2003.

JMazung
Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 063
Proc. 7411/2003

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.036/2003.

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR :-

ASSUNTO : - DISPOE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2003.

J. M. Azevedo
Relator

→ ITALO

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2003.

[Signature]

→ Brazy



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 066 19
Proc. 741/2003

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº. 741/2003.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.036/2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 21 / 11 / 2003.

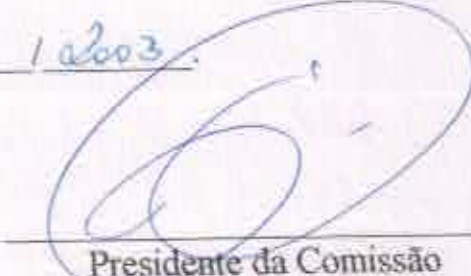
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 26 / 11 / 2003.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Tamara Pinheiro

DATA DA NOMEAÇÃO: 21 / 11 / 2003.


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 067 01
Proc. 7411/2003

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº. 741/2003.

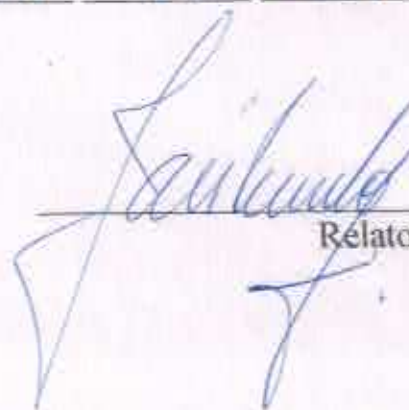
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.036/2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 21 / 11 / 2003.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 03 / 12 / 2003.



Relator



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Proc. 74/1 2003

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.036/2003.

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR :-

ASSUNTO :- DISPOE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2003.


Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, _____ de _____ de _____.



Jose Francisco

Carlos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 2.000/2003

MOCOCA, 24 de novembro de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL		
— MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Assinatura
2706	24/11/03	

Senhora Presidente:

Pelo presente, em relação ao Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Ofício nº 1820/2003, em 11 de novembro de 2003, protocolizado nesta Câmara Municipal em 12 de novembro de 2003, e que dispõe sobre novo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, vimos apresentar mensagem aditiva, pelas razões que seguem:

Por um lapso, não seguiu juntamente com o Projeto de Lei Complementar em questão, a Seção VIII, da lei, que trata das Infrações e Penalidades relativas ao descumprimento das normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte dos contribuintes faltosos.

Bem certo que, em não havendo esta disciplina, a legislação do ISS torna-se inócua, ou seja, os contribuintes que não a respeitarem não estarão sujeitos a nenhuma penalidade, o que inviabilizaria todo o trabalho de fiscalização e arrecadação deste tributo Municipal.

Assim, deverá ser alterado o Projeto de Lei Complementar em questão para ser incluídos os seguintes artigos, a partir do artigo 35, conforme se segue:

“Seção VIII
Das Infrações e Penalidades

Art. 35 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

*Junta-se ao Projeto
que trata do ref-
do assunto
24.11.2003
Lei de Implam. B. du*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 070
Proc 4411 2003

I - Falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 01 (uma) UFMM;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 50% (cinquenta por cento) da UFMM;

c) infração ao disposto no artigo 11: 50% (cinquenta por cento) da UFMM.

II - Falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 01 (uma) UFMM;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 50% (cinquenta por cento) da UFMM;

c) infração ao disposto no artigo 10 e seus parágrafos: 50% (cinquenta por cento) da UFMM;

III - Infração ao disposto no artigo 13:

a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) da UFMM;

b) escrituração de obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 13: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) da UFMM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

IV - Falta de recolhimento do Imposto:

a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado;

b) nos demais casos: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado.

V - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais obrigatórios: 30% (trinta por cento) da UFMM, por livro;

b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 10% (dez por cento) da UFMM por mês ou fração, por livro;

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 20% (vinte por cento) da UFMM por livro;

d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 50% (cinquenta por cento) da UFMM;

e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso de autorização para ficar no escritório do contabilista responsável: 10% (dez por cento) da UFMM por livro;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 20% (vinte por cento) por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 50% (cinquenta por cento) da UFMM por nota fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 072 10
Proc. 74/12003

h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 100% (cem por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) da UFMM;

i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 10% (dez por cento) da UFMM;

j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 16 e seus parágrafos: 200% (duzentos por cento) da UFMM;

l) demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços não especificadas nas alíneas anteriores: 20% (vinte por cento) da UFMM;

VI - Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento poderá acarretar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, sua interdição.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004 e revogando as disposições em contrário”.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
NEIDE FALARINI BEDIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 073 10
Proc. 7411 2003

EMENDAS

Referência : Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

Assunto : Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

Autor do Projeto : Prefeito Municipal

Autores das Emendas : Antonio Uliam Filho, Carlos Roberto Basaglia, Evandro Bizarro Patti, Fernando Scovini, Ítalo Maziero Júnior, Jair Fructo, José Francisco Ribeiro, Luiz Armando Calió, Luiz Braz Mariano, Neide Falarini Bedin, Raul Garib Júnior, Ronaldo Corraini, Rosalva Mazzeiro Marcelli, Solange Ap. de Souza Dias e Valdir Lourenço.

EMENDA Nº.01

O artigo 2º., do projeto de lei em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:

“Art.2º.- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de que trata o anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”

EMENDA Nº.02

Fica excluída do art.2º., do projeto de lei em epígrafe, a lista de serviços, que passará a fazer parte integrante do Anexo I, conforme segue, anexo.

EMENDA Nº.03

O art. 8º., do projeto de lei em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 074 60
Proc. 741 12003

“Art.8º.- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado, conforme consta na lista de serviços do Anexo I, desta lei.”

EMENDA Nº.04

O parágrafo 1º., do art. 8º., do Projeto de Lei em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:

“Art.8º.- omissis

Parágrafo 1º. – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal, pelo próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, que será aplicada sobre a base de cálculo correspondente a 1(uma) Unidade Fiscal do Município de Mococa – U.F.M.M., conforme consta na lista de serviços do Anexo I, desta lei.”

EMENDAS Nº.05

O art. 9º., do projeto de lei em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º.- Aplicam-se, à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as alíquotas constantes na lista de que trata Anexo I, desta lei.

Parágrafo 1º.- As alíquotas das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte serão progressivas conforme a tabela de que trata o Anexo II, desta lei.

I-As alíquotas de que trata o anexo II desta lei serão aplicadas apenas no primeiro exercício de atividade da empresa. A partir do segundo exercício a alíquota será acrescida de 1% (um por cento), até atingir a alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

II- As alíquotas de que trata o Anexo II desta lei serão aplicadas pelo prazo de até dez anos, quando a empresa mantiver evolução em seu faturamento anual, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação ao exercício anterior, mesmo quando sua classificação recaia sobre faixa da tabela, ou acima do limite de faturamento para as empresas de pequeno porte.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 045/10
Proc 741/2003

Parágrafo 2º.- A comprovação do enquadramento será feita através de declaração anual a ser regulamentado por decreto.

Parágrafo 3º.- A sucessão não interrompe a aplicação dos enquadramentos disciplinados nos parágrafos anteriores.

Parágrafo 4º.- A simulação de encerramento de atividades, com a constituição de outra pessoa jurídica, com mesmo quadro societário ou quadro diverso, mesmo que em outro endereço, será objeto de desenquadramento automático dos incentivos fiscais concedidos as microempresas e as empresas de pequeno porte, além das demais penalidade previstas.”

EMENDA Nº.06

O art. 16, do projeto de lei em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:

“Art.16 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando a prestação de serviço for sob a forma de trabalho estritamente pessoal, pelo próprio contribuinte, cuja a Fazenda Municipal fará o cálculo e o respectivo lançamento, conforme dispõe esta lei.

Parágrafo Único- A Fazenda Municipal calculará e lançará proporcionalmente aos meses restantes para findar o exercício financeiro, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando ocorrer abertura de novas inscrições relativas a prestadores de serviços estritamente pessoal.

EMENDA Nº.07

O art. 29, do projeto de lei em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:

“Art.29- Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, o valor da parcela do imposto será o constante da lista de serviços de que trata o Anexo I, desta lei, a ser recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 06 (seis) parcelas mensais, conforme disposto em regulamento.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N.º 070 20
Proc. 741/2003

EMENDA Nº.08

O art. 32, do projeto de lei em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:

“Art.32- São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, constantes na lista de serviços de que trata o Anexo I, desta lei, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.”

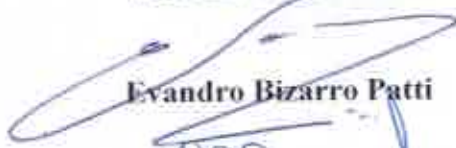
EMENDA Nº.09

A seção de que trata – “DA ISENÇÃO”, passa a ser “VIII” e não VII, como está.

A seção de que trata – “DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES”, passa a ser “IX”, e não VIII, como está.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de dezembro de 2003.


Antonio Uliam Filho

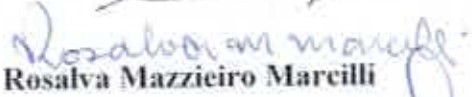

Evandro Bizarro Patti


Ítalo Maziero Júnior


José Francisco Ribeiro


Luiz Braz Mariano


Raul Garib Junior

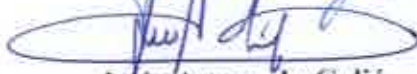

Rosalva Mazzieiro Marcelli

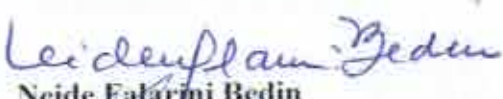

Valdir Lourenço


Carlos Roberto Basaglia


Fernando Scovini


Jair Fructo


Luiz Armando Calió


Neide Falarini Bedin


Ronaldo Corraini


Solange Ap. de Souza Dias



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. ____ DE ____ DE ____ DE 2003.

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

ANEXO I

CÓDIGO	ATIVIDADES	Valor Anual % sobre UFMM	Valor Mensal % sobre preço do serviço
1-	Serviços de informática e congêneres.		3%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	60%	
1.02	Programação.	60%	
1.03	Processamento de dados e congêneres.		
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.		
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	60%	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	60%	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	60%	
2 -	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		3%
2.1	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i>, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		5%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 Medicina e biomedicina. 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 Instrumentação cirúrgica. 4.05 Acupuntura. 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 Serviços farmacêuticos. 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	150% 150% 60% 60% 60% 150%	5%



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. n.º 079
Proc. 74112003

4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	60%	
4.10 Nutrição.	150%	
4.11 Obstetrícia.	150%	
4.12 Odontologia.	150%	
4.13 Ortóptica.	150%	
4.14 Próteses sob encomenda.	60%	
4.15 Psicanálise.	150%	
4.16 Psicologia.	150%	
4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		
4.18 Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.		
4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		
4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		
4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		
4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		
4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		5%



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

5.01 Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	150%	
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	30% 30% 60%	5%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		5%



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 081 LP
Proc. 74/1 2007

7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	150%	
7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	30%	
7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		
7.04 Demolição.		
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	30%	
7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		
7.08 Calafetação.		
7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	30%	
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	30%	



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 082
Proc. 74/12007

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	30%	
7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		
7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	30%	
7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		
7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		
7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		
7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		
7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	60%	
7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		
7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		3%
8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	150%	
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		5%
9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	60%	
9.03 Guias de turismo.	60%	
10 - Serviços de intermediação e congêneres.		5%
10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	60%	
10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	60%	
10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	60%	
10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	60%	
10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	60%	



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 004/2
Proc. 7411/2003

10.06 Agenciamento marítimo.	60%	
10.07 Agenciamento de notícias.	60%	
10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	60%	
10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	60%	
10.10 Distribuição de bens de terceiros.		
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		5%
11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	30%	
11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.		
11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		5%
12.01 Espetáculos teatrais.		
12.02 Exibições cinematográficas.		
12.03 Espetáculos circenses.		
12.04 Programas de auditório.		
12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		
12.06 Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.		



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 065 20
Proc. 7412003

12.07 <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		
12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.		
12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		
12.10 Corridas e competições de animais.		
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		
12.12 Execução de música.		
12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		
12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		
12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		
12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.		
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		5%
13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	60%	
13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	60%	
13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.	60%	



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. nº 086
Proc. 741/2003

13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.		
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.		5%
14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	30%	
14.02 Assistência Técnica.		
14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.	30%	
14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	30%	
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.		
14.07 Colocação de molduras e congêneres.		
14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		
14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	30%	
14.10 Tinturaria e lavanderia.	30%	
14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	30%	
14.12 Funilaria e lanternagem.	30%	



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 087
Proc. 746.1202

14.13 Carpintaria e serralheria.		
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		5%
15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		
15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		
15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		
15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		
15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		
15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		
15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex,		



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 088
Proc. 74/12027

acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

30%

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 089 10
Proc. 24.12003

crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		
16 - Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.	30%	5%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	150%	3%



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	30%	
17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		
17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.		
17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		
17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	60%	
17.07 Franquia (<i>franchising</i>).		
17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		
17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	60%	
17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		
17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		
17.12 Leilão e congêneres.		
17.13 Advocacia.	150%	
17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 091
Proc. 74/12003

17.15 Auditoria.	150%	
17.16 Análise de Organização e Métodos.		
17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.		
17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	60%	
17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	60%	
17.20 Estatística.		
17.21 Cobrança em geral.	60%	
17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	60%	
17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	60%	
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos Seguráveis e congêneres.		5%
18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	60%	
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		5%
19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou		



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 092 14
Proc. 7461 2003

cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		5%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5%
22 - Serviços de exploração de rodovia. 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	60%	5%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	30%	5%
25 - Serviços funerários. 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 Planos ou convênio funerários. 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	30%	5%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	60%	5%



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 094 10
Proc. 7411 2003

27 - Serviços de assistência social.		
27.01 Serviços de assistência social.	150%	5%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		5%
28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
29 - Serviços de biblioteconomia.		5%
29.01 Serviços de biblioteconomia.	150%	
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		5%
30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.	150%	
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		5%
31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	60%	
32 - Serviços de desenhos técnicos.		5%
32.01 Serviços de desenhos técnicos.	60%	
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		5%
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	60%	
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		5%
34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	60%	



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 095 LV
Proc. 74/12003

27 - Serviços de assistência social.		5%
27.01 Serviços de assistência social.	150%	
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		5%
28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
29 - Serviços de biblioteconomia.		5%
29.01 Serviços de biblioteconomia.	150%	
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		5%
30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.	150%	
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		5%
31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	60%	
32 - Serviços de desenhos técnicos.		5%
32.01 Serviços de desenhos técnicos.	60%	
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		5%
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	60%	
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		5%
34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	60%	



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 096 10.
Proc. 741 12003

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	150%	5%
36 - Serviços de meteorologia. 36.01 Serviços de meteorologia.		5%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	30%	5%
38 - Serviços de museologia. 38.01 Serviços de museologia.	150%	5%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	30%	5%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 Obras de arte sob encomenda.	60%	5%



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 097
Proc. 74.1203

LEI Nº. _____ DE _____ DE _____ DE 2003.

*Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer
Natureza – ISSQN e dá outras providências.*

ANEXO II

MICROEMPRESA	
FATURAMENTO ANUAL	ALÍQUOTA
Até R\$ 120.000,00	1%
Acima de R\$120.000,00 até R\$244.000,00	2%

EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
FATURAMENTO ANUAL	ALÍQUOTA
Até R\$ 750.000,00	3%
Acima de R\$750.000,00 até R\$1.200.000,00	4%



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 098 10
Proc. 741/2003

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 41ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 3º. PERÍODO

DATA : 08 DE DEZEMBRO DE 2003.

HORÁRIO : 20:00 HORAS

QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA (8 VOTOS)

MATÉRIA : Projeto de Lei Complementar nº. 036/2003

PROCESSO : 741/2003

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENCIA
01	ANTONIO ULIAM FILHO	X		
02	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	X		
03	EVANDRO B. PATTI			X
04	FERNANDO SCOVINI	X		
05	ÍTALO MAZIEIRO JÚNIOR	X		
06	JAIR FRUCTO	X		
07	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	X		
08	LUIZ ARMANDO CALIÓ	X		
09	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
10	NEIDE FALARINI BEDIN	X		
11	RAUL GARIB JÚNIOR	X		
12	RONALDO CORRINI	X		
13	ROSALVA MAZZIERO MARCILLI	X		
14	SOLANGE A. S. DIAS	X		
15	VALDIR LOURENÇO	X		
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Ausentes

Total

: 14
:
: 1
:
:

Carlos Roberto Basaglia
1º. Secretário



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 42ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 3º. PERÍODO

DATA : 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

HORÁRIO : 20:00 HORAS

QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA (8 VOTOS)

MATÉRIA : Projeto de Lei Complementar nº. 036/2003

PROCESSO : 741/2003

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSÊNCIA
01	ANTONIO ULIAM FILHO	X		
02	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	X		
03	EVANDRO B. PATTI	X		
04	FERNANDO SCOVINI	X		
05	ÍTALO MAZIEIRO JÚNIOR	X		
06	JAIR FRUCTO	X		
07	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO			X
08	LUIZ ARMANDO CALIÓ	X		
09	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
10	NEIDE FALARINI BEDIN	X		
11	RAUL GARIB JÚNIOR	X		
12	RONALDO CORRINI	X		
13	ROSALVA MAZZIERO MARCILLI	X		
14	SOLANGE A. S. DIAS	X		
15	VALDIR LOURENÇO	X		
TOTAL:::.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Ausentes

Total

: 14
: 0
: 1
: 15

1º. Secretário



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 100
Proc. 744/2003

Mococa, 16 de Dezembro de 2003.

Of. nº.1.589/2003-CM.



Senhor Prefeito:

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do Autógrafo nº.084/2003, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.036/2003, aprovado com emendas, por esta Casa, em Sessão realizada no dia 15 de Dezembro último,

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

Neide Falarini Bedin
NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 101 ✓
Proc. 741/2003

Fls 1

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme disposições constantes na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e demais disposições legais pertinentes.

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de que trata o anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Leidolf. Gedeni
C.R. Boroffia



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 2

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

Parágrafo 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Parágrafo 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros

Leideuf. Zedoni

C. R. Borsoi



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 3

AUTÓGRAFO N.º. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar n.º.036/2003.

e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 4º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 2º.

Parágrafo 1º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

Parágrafo 3º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 5º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do

Leidun. Gedun
C R Boroff, ta



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 4

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

Leideuf. Dedui
C R Boroff, O



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 5

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

Leideuf. Deduig
CR Boroffia



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 6

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Parágrafo 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

Parágrafo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Leideuf. Pedru
C.R. Boroffia



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 107
Proc. 7411/2003

Fls 7

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

Art. 6º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Parágrafo 2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limitrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

Leidys Geduy
R. Borsoi



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 8

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado, conforme consta na lista de serviços do Anexo I, desta lei.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal, pelo próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, que será aplicada sobre a base de cálculo correspondente a 1(uma) Unidade Fiscal do Município de Mococa – U.F.M.M., conforme consta na lista de serviços do Anexo I, desta lei.

Parágrafo 2º - O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

Parágrafo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

Leidun, Gedun
C R Boroffi



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 9

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

Parágrafo 4º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 2º;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 2º.

Parágrafo 5º - Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 9º - Aplicam-se, à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as alíquotas constantes na lista de que trata Anexo I, desta lei.

Parágrafo 1º.- As alíquotas das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte serão progressivas conforme a tabela de que trata o Anexo II, desta lei.

I-As alíquotas de que trata o anexo II desta lei serão aplicadas apenas no primeiro exercício de atividade da empresa. A partir do segundo exercício a alíquota será acrescida de 1% (um por cento), até atingir a alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

II- As alíquotas de que trata o Anexo II desta lei serão aplicadas pelo prazo de até dez anos, quando a empresa mantiver evolução em seu faturamento anual, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação ao exercício anterior, mesmo quando sua classificação recaia sobre faixa da tabela, ou acima do limite de faturamento para as empresas de pequeno porte.

Leidunf. Gedui
CR Bohoff, 1º



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º 110 W
Proc. 741/2003

Fls 10

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

Parágrafo 2º.- A comprovação do enquadramento será feita através de declaração anual a ser regulamentado por decreto.

Parágrafo 3º.- A sucessão não interrompe a aplicação dos enquadramentos disciplinados nos parágrafos anteriores.

Parágrafo 4º.- A simulação de encerramento de atividades, com a constituição de outra pessoa jurídica, com mesmo quadro societário ou quadro diverso, mesmo que em outro endereço, será objeto de desenquadramento automático dos incentivos fiscais concedidos as microempresas e as empresas de pequeno porte, além das demais penalidade previstas.

Seção III
Da Inscrição

Art. 10 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

Parágrafo 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

Parágrafo 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Leidunf Gedyi
C.R. Botelho



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 11

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

Parágrafo 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 11 - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

Art. 12 - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7-02 e 7-05 da lista de serviços, previstos no artigo 2º, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 13 - Os contribuintes a que se refere o artigo 2º deverão atualizar os dados no Serviço de Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo Único - No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Art. 14 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Leidunf. Gedui
C. R. Boroffa



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 12

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

Art. 15 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado-se ainda o disposto no artigo 2º e seus parágrafos.

Parágrafo 1º - O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

Parágrafo 3º - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

Parágrafo 4º - O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

Parágrafo 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do

Leideuf Gedi

C.R. Boroff



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 13

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

Parágrafo 6º - No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços do artigo 2º, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

Parágrafo 7º - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

Parágrafo 8º - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

Seção IV
Do Lançamento

Art.16 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando a prestação de serviço for sob a forma de trabalho estritamente pessoal, pelo próprio contribuinte, cuja a Fazenda Municipal fará o cálculo e o respectivo lançamento, conforme dispõe esta lei.

Leidunf. Gedu
CR Borsoff/A



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 14

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

Parágrafo Único- A Fazenda Municipal calculará e lançará proporcionalmente aos meses restantes para findar o exercício financeiro, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando ocorrer abertura de novas inscrições relativas a prestadores de serviços estritamente pessoal.

Art. 17 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo Único - Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 18 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 19 - O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrados no regime mensal ou especial, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 20 - Os contribuintes que exerceram prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Leidunf. Zedui
C. R. Borofia



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 15

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

Art. 21 - Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 2º, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 8º.

Parágrafo Único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

Subseção I
Do Levantamento Fiscal

Art. 22 - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

Parágrafo 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

Parágrafo 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

Parágrafo 3º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 27.

Levando-se em
C. R. Borelli



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 16

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

Subseção II
Da Estimativa

Art. 23 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

Parágrafo 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

Parágrafo 2º - O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

Leidunf. Dedij
C.R. Boroff



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 17

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

Parágrafo 3º - Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

Parágrafo 4º - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

Parágrafo 5º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

Parágrafo 6º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo 7º - O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

Leideuf. Gedun
C.R. Boroffo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 18

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

Parágrafo 8º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensão, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Parágrafo 9º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Parágrafo 10 - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

Art. 24 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificará-lo-á do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 25 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Subseção III
Do Arbitramento

Leidunf. Dedini
C. R. Borghia



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 19

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

Art. 26 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 15;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

Leideuf. Gedui
C. H. Borghese



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 20

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parágrafo 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 6º, parágrafo 1º, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Parágrafo 3º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Leidun Gediun
C.R. Borsoff



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 21

AUTÓGRAFO N.º. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar n.º.036/2003.

Parágrafo 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção V
Das Formas e Prazos de Pagamento

Leideuf Beding
C. R. Borsoi



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 22

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

Art. 27 - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

Parágrafo 1º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

Parágrafo 2º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

Parágrafo 3º - A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

Parágrafo 4º - Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

Art. 28 - Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de

Leideyf. Gedin
Leideyf. Gedin



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 23

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1º - Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

Parágrafo 2º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

Parágrafo 3º - Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 29 - Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, o valor da parcela do imposto será o constante da lista de serviços de que trata o Anexo I, desta lei, a ser recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 06 (seis) parcelas mensais, conforme disposto em regulamento.

Art. 30 - O prazo, a que se refere o artigo 23, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Leidunf. Guedij
C. R. Boroffio



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 24

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

Art. 31 - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI
Da Responsabilidade

Art. 32 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, constantes na lista de serviços de que trata o Anexo I, desta lei, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Parágrafo 1º - Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 27, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto:

Leidunf. Bedini
C R Botafogo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 25

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do artigo 2º.

Seção VII
Da Microempresa

Art. 33 - As microempresas, cujo faturamento anual seja inferior a 300 (trezentas) UFMM, respeitadas as disposições do artigo 9º, ficam dispensadas da retenção na fonte, mantendo-se as demais obrigações acessórias, a serem disciplinadas em regulamento.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* não se aplica a aquisição de serviços dos itens 7.02, 7.04 e 7.05.

Seção VIII
Da Isenção

Art. 34 - Ficam isentas, do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio.

Leidunf Zedini
C.R. Potafila



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 124
Proc. 741/2003

Fls. 26

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

Parágrafo Único - O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 02 UFMM (duas Unidades Fiscais do Município de Mococa).

Seção IX
Das Infrações e Penalidades

Art. 35 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a-estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 01 (uma) UFMM;

b-prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 50% (cinquenta por cento) da UFMM;

c-infração ao disposto no artigo 11: 50% (cinquenta por cento) da UFMM.

II - Falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 01 (uma) UFMM;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 50% (cinquenta por cento) da UFMM;

Leideuf Bedini
C.R. Boraf A



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 27

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

c) infração ao disposto no artigo 10 e seus parágrafos: 50% (cinquenta por cento) da UFMM;

III - Infração ao disposto no artigo 13:

a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) da UFMM;

b) escrituração de obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 13: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) da UFMM;

IV - Falta de recolhimento do Imposto:

a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado;

b) nos demais casos: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado.

V - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais obrigatórios: 30% (trinta por cento) da UFMM, por livro;

b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 10% (dez por cento) da UFMM por mês ou fração, por livro;

Leideuf. Gediij
C. R. Boras



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 28

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 20% (vinte por cento) da UFMM por livro;

d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 50% (cinquenta por cento) da UFMM;

e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso de autorização para ficar no escritório do contabilista responsável: 10% (dez por cento) da UFMM por livro;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 20% (vinte por cento) por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 50% (cinquenta por cento) da UFMM por nota fiscal;

h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 100% (cem por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) da UFMM;

i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 10% (dez por cento) da UFMM;

j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 16 e seus parágrafos: 200% (duzentos por cento) da UFMM;

Leideuf. Guadalupe
C R Boroffa



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 129 20
Proc 74112003

Fls 29

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

I) demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços não especificadas nas alíneas anteriores: 20% (vinte por cento) da UFMM;

VI - Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento poderá acarretar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, sua interdição.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004 e revogando as disposições em contrário”.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Neide Falarini Bedin
NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Evandro B. Patti
EVANDRO B. PATTI
1º. Secretário

Carlos Roberto Basaglia
CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
2º. Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 30

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

LEI Nº. _____ DE _____ DE _____ DE 2003.

*Dispõe sobre o Imposto Sobre
Serviços de Qualquer Natureza –
ISSQN e dá outras providências.*

ANEXO I

CÓDIGO	ATIVIDADES	Valor Anual % sobre UFMM	Valor Mensal % sobre preço do serviço
I-	Serviços de informática e congêneres.		3%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	60%	
1.02	Programação.	60%	
1.03	Processamento de dados e congêneres.		
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.		
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	60%	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	60%	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	60%	

Leidun. Gedun
C. R. Boroffo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 131 20
Proc: 74112003

Fls 31

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.1 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		3%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		5%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 Medicina e biomedicina. 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	150% 150%	5%

Leidun. G. da Silva
C. R. Bocoffio



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 132
Proc. 74112003

Fls 32

AUTÓGRAFO N.º. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar n.º.036/2003.

4.04 Instrumentação cirúrgica.	60%	
4.05 Acupuntura.	60%	
4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	60%	
4.07 Serviços farmacêuticos.		
4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	150%	
4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	60%	
4.10 Nutrição.	150%	
4.11 Obstetrícia.	150%	
4.12 Odontologia.	150%	
4.13 Ortopédia.	150%	
4.14 Próteses sob encomenda.	60%	
4.15 Psicanálise.	150%	
4.16 Psicologia.	150%	
4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		
4.18 Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.		
4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		
4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		

Leideuf. Zedui
C.R. Boleff



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 33

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		
4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		
4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		5%
5.01 Medicina veterinária e zootecnia.	150%	
5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		
5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.		
5.04 Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.		
5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		
5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		
5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		
5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.		
5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		

Leidunf. Guedes
C. R. Rosa A. A.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 34

AUTÓGRAFO N.º. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar n.º.036/2003.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	30% 30% 60%	5%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	150% 30%	5%

Leidey. Z. da
C.R. B. 08/10



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 35

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

7.04 Demolição.		
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	30%	
7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		
7.08 Calafetação.		
7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	30%	
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	30%	
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	30%	
7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		
7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	30%	
7.14 Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.		

Lei de Imp. Zedun
C. R. Boroffio



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 36

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		
7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		
7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		
7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	60%	
7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		
7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		3%
8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		
8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	150%	
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		5%
9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis		

Leideuf. Gidui
C R Borsoff



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 37

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, hotéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	60%	
9.03 Guias de turismo.	60%	
10 - Serviços de intermediação e congêneres.		5%
10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	60%	
10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	60%	
10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	60%	
10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	60%	
10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	60%	
10.06 Agenciamento marítimo.	60%	
10.07 Agenciamento de notícias.	60%	

Leidunf. Baur
C.R. Borsoi



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 138 20
Proc. 7411 8003

Fls 38

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	60%	
10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	60%	
10.10 Distribuição de bens de terceiros.		
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		5%
11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	30%	
11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.		
11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		5%
12.01 Espetáculos teatrais.		
12.02 Exibições cinematográficas.		
12.03 Espetáculos circenses.		
12.04 Programas de auditório.		
12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		
12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.		

Leandro Gedei
C.R. Barros



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 39

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

12.07 <i>Shows, ballet</i>, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 Corridas e competições de animais. 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 Execução de música. 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i>, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i>, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.		
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive		5%

Leidup. Jeani
C. V. Boroff, a



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 40

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	60%	
13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	60%	
13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.	60%	
13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.		
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.		5%
14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	30%	
14.02 Assistência Técnica.		
14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	30%	
14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.		
14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	30%	
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.		
14.07 Colocação de molduras e congêneres.		

Leidun. Sedun
C.R. Boraff



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 141
Proc. 741/2003

Fls 41

AUTÓGRAFO N.º. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar n.º.036/2003.

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		
14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	30%	
14.10 Tinturaria e lavanderia.	30%	
14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	30%	
14.12 Funilaria e lanternagem.	30%	
14.13 Carpintaria e serralheria.		
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		5%
15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		
15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		
15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		
15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		
15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral,		

Leidunf. Deady
C.R. Boraf



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 42

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico.

Leideuf. Zediji
C R Botafogo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 43

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	30%	
--	-----	--

Leidunf. Zedui
C.R. Borassi



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 44

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		
15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.		5%
16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.	30%	
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		3%
17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	150%	
17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	30%	
17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		
17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.		
17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		

Leidunf. Gedinj
C.R. Borsoff



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 45

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	60%	
17.07 Franquia (<i>franchising</i>).		
17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		
17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	60%	
17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		
17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		
17.12 Leilão e congêneres.		
17.13 Advocacia.	150%	
17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		
17.15 Auditoria.	150%	
17.16 Análise de Organização e Métodos.		
17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.		
17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	60%	
17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	60%	

Leidunf. Gedryj
C.R. Boroff, Jr.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 46

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

17.20 Estatística.		
17.21 Cobrança em geral.	60%	
17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações; administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	60%	
17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	60%	
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos Seguráveis e congêneres.		5%
18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	60%	
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		5%
19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		5%

Leideuf. Belduf
C. R. Borzoffo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 47

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais,		5%
22 - Serviços de exploração de rodovia. 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%

Leidulf. Zedini
C R Borrelli



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 48

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		5%
23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	60%	
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i>, adesivos e congêneres.		5%
24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.	30%	
25 - Serviços funerários.		5%
25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		
25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		
25.03 Planos ou convênio funerários.		
25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	30%	
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.		5%
26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou		

Leideuf Zedui
CR Botoffio



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 149
Proc. 74#12003

Fls 49

AUTÓGRAFO N.º 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar n.º.036/2003.

valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	60%	
27 - Serviços de assistência social.		5%
27.01 Serviços de assistência social.	150%	
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		5%
28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
29 - Serviços de biblioteconomia.		5%
29.01 Serviços de biblioteconomia.	150%	
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		5%
30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.	150%	
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		5%
31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	60%	
32 - Serviços de desenhos técnicos.		5%
32.01 Serviços de desenhos técnicos.	60%	
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		5%
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	60%	

Leideuf, de
C R Boroff, Q

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 50

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		5%
34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	60%	
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		5%
35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	150%	
36 - Serviços de meteorologia.		5%
36.01 Serviços de meteorologia.		
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		5%
37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	30%	
38 - Serviços de museologia.		5%
38.01 Serviços de museologia.	150%	
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		5%
39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	30%	
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		5%
40.01 Obras de arte sob encomenda.	60%	

Leidunf. Gedyni
C R Botaf, Q





CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 51

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2003.
Projeto de Lei Complementar nº.036/2003.

LEI Nº. _____ DE _____ DE _____ DE 2003.

*Dispõe sobre o Imposto Sobre
Serviços de Qualquer Natureza –
ISSQN e dá outras providências.*

ANEXO II

MICROEMPRESA	
FATURAMENTO ANUAL	ALÍQUOTA
Até R\$ 120.000,00	1%
Acima de R\$120.000,00 até R\$244.000,00	2%

EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
FATURAMENTO ANUAL	ALÍQUOTA
Até R\$ 750.000,00	3%
Acima de R\$750.000,00 até R\$1.200.000,00	4%

Leidunf. Gedunf.
C. H. B. B. B.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO**

MOCOCA/SP, 10 DE DEZEMBRO DE 2003

**DA: RECEITA
PARA: CÂMARA MUNICIPAL**

Conforme solicitado, estamos informando o cálculo (VALORES) do ISSQN anual alíquota fixa.

ATUAL: UFMM/03 - R\$ 143,05

AUTONOMO QUALIFICADO

75 X 2 = 150% da UFMM = R\$ 214,57

AUTONOMO NÍVEL TECNICO

30 X 2 = 60% da UFMM = R\$ 85,83

AUTONOMO NÃO QUALIFICADO

15 X 2 = 30% da UFMM = R\$ 42,91

PROPOSTA PARA 2004

UFMM/03-R\$ 143,05 X 11,96% (atualização) = R\$ 160,15

Real

7,46%

37,30%

37,33%

160%

AUTONOMO QUALIFICADO

160% da UFMM = R\$ 256,24

80%

AUTONOMO NÍVEL TÉCNICO

80% da UFMM = R\$ 128,12

40%

AUTONOMO NÃO QUALIFICADO

40% da UFMM = R\$ 64,06

+ 29,42%

- 2 47,27%

- 1 49,29%

E, em mantendo-se as alíquotas de 2003, os valores passarão a ser os seguintes, calculando-se sobre a UFMM / 2004 = R\$ 160,15.

AUTONOMO QUALIFICADO

75 X 2 = 150% da UFMM =R\$ 240,22

AUTONOMO NÍVEL TECNICO

30 X 2 = 60% da UFMM =R\$ 96,09

AUTONOMO NÃO QUALIFICADO

15 X 2 = 30% da UFMM = R\$ 48,04

Guilherme José Leonardo
GUILHERME JOSÉ LEONARDO
SEÇÃO DE RECEITA



FIORILLI SOC CIVIL LTDA.-SOFTWARE
ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA MUNICIPAL
 Av Marginal, 65 - CEP 16140-000 - BALSAMO-SP - Fone: 0xx17 3264 9000

LG 51/03 - Lei Compl. 116 - ISS



Diário Oficial Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXL Nº 147 - Brasília-DF, sexta-feira, 1 de agosto de 2003 - Pag. 3 a 6

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - (VETADO)
- XI - (VETADO)
- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou

profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - (VETADO)
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortopática.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e

biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, ma-peamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - (VETADO)
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo; extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive

depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, ex-posições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.

- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.